

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 8.133, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021**

Institui os protocolos sanitários para o retorno às atividades de ensino, altera o artigo 2º do Decreto Municipal Nº 7.893/2020 e o artigo 30, do Decreto Municipal Nº 7.894/2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ITAQUI**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual Nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 7.893 de 15 de maio de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itaqui-RS e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID–19) e suas alterações;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 7.894 de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID–19) no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta e suas alterações, e;

**CONSIDERANDO** finalmente, o Decreto Estadual Nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências, resolve:

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T A R

**Art. 1º** Ficam instituídos os protocolos sanitários para o retorno das atividades presenciais de ensino a serem observados pelas Instituições da rede pública e privada, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 2º** Deverão ser implementados por todas as instituições de ensino, como condição de funcionamento regular, o Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia, bem como todos os protocolos sanitários.

**Parágrafo único.** Caberá às instituições de ensino, a execução, o monitoramento e o controle do Plano de Contingência e dos protocolos sanitários.

**Art. 3º** Compete à direção das instituições de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do Plano de Contingência e dos protocolos sanitários.

**Parágrafo único.** A direção de cada instituição deverá indicar, pelo menos, um outro membro responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, por lista nominal.

**Art. 4º** As escolas deverão preencher o Formulário de Prevenção à COVID-19 nas atividades educacionais, como condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual N° 55.465/2020.

CAPÍTULO II  
DA COMUNICAÇÃO INTERNA E PARA COM A COMUNIDADE ESCOLAR

**Art. 5º** As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino devem adotar as seguintes medidas de comunicação:

**I** – produzir materiais educativos e ainda:

a) fixá-los em vários pontos das Escolas, como corredores, banheiros, entradas, quadros e paredes das salas as orientações para higiene de mãos, etiqueta respiratória, manutenção do distanciamento e atenção à presença de sintomas;

b) enviar para os professores e pais ou cuidadores, as medidas de prevenção, identificação de sintomas e controle da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo cuidados a serem adotados em casa e no caminho entre a escola e o domicílio;

c) orientar e dar diretrizes sobre como proceder em caso suspeito (sintomático ou contato assintomático) ou em investigação, casos confirmados e presença de surto nos espaços escolares;

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**II** – para fins de comunicação:

- a) atualizar o contato dos pais ou responsáveis de todos os alunos no cadastro da escola;
- b) solicitar autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção do COVID-19 nos filhos, conforme Anexo I, deste Decreto;
- c) comunicar aos pais ou responsáveis, a presença de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 na sala de aula ou na turma;
- d) receber a comunicação dos pais ou responsáveis em relação à presença de sintomas nas crianças, identificados no domicílio;
- e) transmitir e atualizar as ações relacionadas à reabertura para a comunidade escolar;
- f) informar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação quando da presença de casos suspeitos ou confirmados em escolas públicas municipais;
- g) notificar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, quando da presença de um caso confirmado;
- i) priorizar o atendimento ao público através de canais digitais (telefone, whatsapp ou email).

**Parágrafo único.** As alíneas f e g, do inciso II, do *caput* deste artigo se aplicam apenas às instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.

CAPÍTULO III  
DO DISTANCIAMENTO FÍSICO

**Art. 6º** Para fins de distanciamento físico da educação infantil, deverá ser observada a lotação não superior a 15 (quinze) alunos por turma.

**Art. 7º** Para fins de distanciamento mínimo da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio, profissionalizante e superior, as instituições deverão:

**I** – organizar as mesas e cadeiras para que, na sala de aula, os alunos fiquem em distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metro) entre eles, em todas as direções;

**II** – observar o distanciamento interpessoal mínimo de 2m (dois metros) nos locais de alimentação coletiva ou em que houver a necessidade de retirada da máscara;

**III** – manter sempre os mesmos grupos, para reduzir a transmissão e facilitar o rastreamento dos contactantes em caso de contágio;

**IV** – evitar o contato entre as turmas, estabelecendo rotas e fazendo horários escalonados de intervalo, para que estudantes de turmas diferentes não frequentem as áreas comuns de forma simultânea, inclusive nos horários de entrada e saída da escola;

**V** – organizar horários determinados para ida à biblioteca, quadras, ginásios e a outros locais de uso comum;

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**VI** – reduzir a permanência dos alunos em espaços coletivos, inclusive nos horários de entrada e saída, e orientar para o direcionamento à sala de aula ao chegarem na escola;

**VII** – ensinar e mostrar formas de criar um espaço pessoal e evitar contato físico desnecessário;

**VIII** – realizar atividades de educação física, artes e correlatas mediante cumprimento do distanciamento interpessoal de 1,5m (um vírgula cinco metro) e, preferencialmente, ao ar livre;

**IX** – utilizar as salas de professores e de descanso apenas 1 (uma) pessoa por vez e, preferencialmente, escalonar o horário de uso dos espaços.

§ 1º Excetua-se ao disposto nos incisos I, II e VIII do *caput* deste artigo a educação infantil.

§ 2º Na educação infantil as atividades de educação física, artes e correlatas deverão ser realizadas preferencialmente ao ar livre.

**Art. 8º** As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino devem:

**I** - promover a redução de circulação de pessoas e ainda:

- a) reduzir ao mínimo possível a circulação de professores entre as salas e turmas;
- b) condensar os períodos para etapas educacionais em que as disciplinas são ministradas por diferentes professores;
- c) evitar o acesso de pais, responsáveis, cuidadores e visitantes no interior das dependências da escola, exceto nos casos de crianças no ensino infantil, em processo de adaptação, em situação emergência ou recomendação médica;

**II** - recomendar aos pais ou responsáveis para que evitem o contato do aluno com familiares idosos ou com problemas crônicos;

**III** - proporcionar atividades escolares não presenciais, a serem realizadas no domicílio, caso os pais ou responsáveis pelo aluno estejam no grupo de risco para o COVID-19;

**IV** - proibir os eventos presenciais;

**V** - proibir a realização de reuniões presenciais de caráter pedagógico;

**VI** - estimular o corpo docente e apoiar a utilização de estratégias de comunicação virtual e a realização de reuniões virtuais entre professores, funcionários e pais ou responsáveis;

**VII** - proporcionar as atividades escolares preferencialmente durante o turno regular.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV  
DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO AMBIENTE ESCOLAR

**Art. 9º** As instituições de ensino, independentemente do nível, etapa e modalidade de ensino, com relação ao uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar, observarão:

**I** - professores e funcionários:

- a) professores deverão utilizar máscaras, artesanais ou descartáveis do tipo cirúrgica, e trocá-las a cada turno, ou sempre que estiverem úmidas, sujas ou deterioradas;
- b) professores com ensino específico, como mímica facial ou outras atividades que o uso de máscara não é indicado, poderão utilizar protetor facial em substituição à máscara;
- c) funcionários, demais trabalhadores e pessoas externas deverão utilizar máscaras, artesanais ou descartáveis do tipo cirúrgica, com troca diária, ou protetor facial;

**II** - alunos:

- a) ensino infantil: vedada a utilização de máscaras para crianças abaixo de 2 (dois) anos e não recomendado o uso para as crianças com idade entre 3 (três) a 5 (cinco) anos;
- b) ensino fundamental (séries iniciais): recomendado o uso das máscaras para crianças acima dos 6 (seis) anos;
- c) ensino fundamental (séries finais): obrigatoriedade em utilizar máscaras;
- d) crianças com deficiência: facultado o uso de máscara, mediante avaliação individual;

**III** - pais ou responsáveis:

- a) deverão utilizar máscaras ao adentrar no estabelecimento de ensino, e quando da entrada ou da saída de alunos;
- b) deverão estimular o uso de máscara pelas crianças e adolescentes fora da escola, quando indicado.

CAPÍTULO V  
DA DETECÇÃO PRECOCE DOS CASOS

**Art. 10.** Para a detecção precoce de casos as instituições deverão:

**I** - identificar:

- a) trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco e afastá-los das atividades presenciais, nos termos do artigo 3º do Decreto Municipal Nº 7.894/2020;
- b) estudantes de grupos de risco para monitoramento e atendimento diferenciado ou remoto;

**II** - proibir que professores, funcionários e alunos compareçam às escolas caso apresentarem qualquer sintoma ou sinal de COVID-19;

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**III - determinar:**

- a) isolamento domiciliar até o resultado do exame do caso, para qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com suspeita do COVID-19;
- b) isolamento domiciliar para qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com confirmação do COVID-19 por RT-PCR ou teste de antígeno, durante o período de 14 (quatorze) dias após início dos sintomas do caso índice;

**IV -** implantar verificação diária da temperatura com uso de termômetro infravermelho para todos que ingressam no ambiente escolar, preferencialmente no interior da sala de aula para alunos e professores e na porta de entrada para pessoas externas, vedadas aglomerações;

**V -** questionar diariamente alunos, professores e funcionários sobre ocorrência de sintomas suspeitos de COVID-19, conforme Anexo II, deste Decreto;

**VI -** separar uma sala ou uma área para isolar pessoas que apresentem sinais ou sintomas na instituição de ensino até que possam voltar para casa, com fluxos definidos de entrada e saída;

**VII -** estabelecer vínculo entre a escola e a unidade de saúde mais próxima, para avaliar os casos suspeitos e notificá-los.

**CAPÍTULO VI  
DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DA CADEIA DE TRANSMISSÃO**

**Art. 11.** Para mitigar a cadeia de transmissão, as instituições deverão:

**I - orientar:**

- a) estudantes, professores e funcionários com sintomas a não comparecerem à escola e a procurarem serviço de saúde de referência do indivíduo ou da escola para avaliação e testagem;
- b) casos suspeitos a se manterem em isolamento domiciliar aguardando o resultado do teste;

**II -** diante de um caso positivo com sintomas e confirmação por RT-PCR ou teste de antígeno em uma sala de aula:

- a) proceder à testagem com RT-PCR ou teste de antígeno de todos os alunos da turma e de todos os professores que tiveram contato com a turma durante ou até nos 2 (dias) dias anteriores à data de início dos sintomas do caso;
- b) intensificar as rotinas de higienização e arejamento de ambientes comuns;
- c) implantar método de comunicação rápida interna da comunidade escolar para comunicação de casos suspeitos e positivos;

**III -** diante de 2 (dois) casos positivos em uma sala de aula:

- a) comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação;
- b) se o surto for confirmado, suspender imediatamente as aulas presenciais da turma por 10 (dez) dias.



**Parágrafo único.** Os testes a que se refere a alínea “a” do inc. II, deste artigo, serão disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

## CAPÍTULO VII DOS CUIDADOS COM OS AMBIENTES

**Art. 12.** Para os cuidados com os ambientes, as instituições deverão observar:

**I - com relação à higienização:**

a) higienizar, no mínimo uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, acessórios em instalações sanitárias, classes, cadeiras, materiais didáticos utilizados em aula, equipamentos esportivos, brinquedos, materiais escolares e similares, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

b) estimular que as próprias crianças, corpo docente e funcionários estabeleçam adicionalmente as medidas de higienização antes e após o uso de equipamentos comuns, disponibilizando os insumos necessários para tal medida;

c) vedar o compartilhamento dos objetos de uso individual, como bibeiros, fraldas, lençóis, travesseiros, toalhas, e outros;

d) garantir a higienização das mãos logo após o uso de teclados de computador, mouses e telefones de uso comum, como na secretaria, recepção e sala de informática;

e) implementar rotina para a higiene de mãos utilizando água e sabonete líquido em todas as turmas, especialmente em início e final de turno, e após contato com superfícies de uso compartilhado, com uso de álcool em gel, espuma ou spray;

f) substituir os sistemas de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionários específicos para servir todos os pratos;

g) estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos e utilização de refeitórios e praças de alimentação, com o objetivo de evitar aglomerações;

h) instituir rotina de higiene de superfícies e materiais nas salas de professores e de descanso antes e após o uso de cada professor;

**II - com relação aos cuidados com o ambiente:**

a) instituir fluxos ou rotas de entrada, saída, permanência e circulação de alunos e trabalhadores, demarcando o piso, especialmente em salas de aula, bibliotecas, refeitórios e outros ambientes coletivos;

b) manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar e, quando existente, manter em dia a limpeza do sistema de climatização.

c) dispor de recipientes e dispensadores de álcool em gel, espuma ou spray 70% (setenta por cento) em todas as salas, áreas comuns e em todas as entradas da escola;

d) reduzir os materiais disponíveis nas salas ao estritamente necessário;

e) dispor nos banheiros de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa de acionamento por pedal;

f) desativar bebedouros e disponibilizar alternativas, como dispensadores de água e copos

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual;

g) afixar cartazes no ambiente informando o número máximo de pessoas presentes no interior de cada ambiente, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório;

h) vedar a permanência simultânea por mais de uma pessoa em ambientes destinados ao uso comum dos professores e demais trabalhadores da escola, tais como salas de descanso, copas, cozinhas e salas de lanche.

**CAPÍTULO VIII  
DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 13.** Os operadores do transporte escolar deverão:

**I** - instituir uso de máscara com os mesmos regramentos do ambiente escolar desde o embarque e durante todo o período de deslocamento;

**II** - operar com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, isolando os assentos excedentes e os assentos contínuos poderão ser utilizados somente por coabitantes, proibida a troca de assentos durante o trajeto;

**III** - orientar os ocupantes de veículo no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do mesmo, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo de 1m (um metro);

**IV** - disponibilizar para higienização das mãos, solução alcoólica 70% (setenta por cento) em gel, em local de fácil acesso na entrada do ônibus;

**V** - exibir cartazes com orientações de como proceder a lavagem/higienização das mãos, uso correto de máscara e manutenção do distanciamento social;

**VI** - higienizar, a cada turno, as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, tais como bancos, pega-mão e apoios em geral, com solução alcoólica líquida na concentração 70% (setenta por cento);

**VII** - manter a ventilação natural dentro do veículo;

**VIII** - proibir a manipulação e o consumo de alimentos no interior do veículo, exceto quando da necessidade de beber água, devendo orientar a recolocação da máscara imediatamente após a ingestão;

**IX** - manter listagem atualizada com nomes, endereços e telefone de contato dos passageiros.

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O artigo 2º do Decreto Municipal Nº 7.893, de 15 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º [...]*

*VI - ficam permitidas as atividades presenciais da rede municipal de ensino, da educação infantil e do ensino fundamental, facultado, caso necessário, a aplicação de ensino remoto, suporte aos alunos e distribuição de materiais escolares;*

*VII - ficam permitidas as atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino, das escolas privadas e da rede de ensino estadual, os estabelecimentos de ensino profissionalizante, faculdades e universidades, privados e públicos.*

**Art. 15.** O artigo 30º do Decreto Municipal Nº 7.894, de 15 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30. Ficam permitidas as aulas presenciais da rede municipal de ensino, da educação infantil e do ensino fundamental, no Município de Itaqui, do ano letivo de 2021."*

**Art. 16.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais Nº 7.977/2020 e Nº 8.008/2020.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor a contar de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 17 de fevereiro de 2021.**

**LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN**

Prefeito

**Registre-se e Publique-se:**

**FÁTIMA T. PUSCHER SILVEIRA**

Chefe de Gabinete

**PUBLICAÇÃO**

**PERÍODO:** 17-02-2021 a 04-03-2021

**LOCAL:** Átrio da Prefeitura Municipal de Itaqui

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção de COVID-19 nos filhos

Considerando o contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, SARS-Cov-2, e o retorno das aulas presenciais, é responsabilidade de toda a comunidade escolar a adoção de medidas viáveis para a redução de possíveis surtos no ambiente escolar. Junto às medidas de distanciamento mínimo, higienização adequada, etiqueta respiratória e mascaramento, a testagem imediata de contatos de casos confirmados é estratégia importante para identificar e encaminhar o isolamento precoce de casos positivos e evitar/dirimir possíveis focos de transmissão.

Compreendendo o exposto, eu \_\_\_\_\_ (Nome do Responsável Legal pela Criança ou Adolescente), CPF \_\_\_\_\_,

( ) AUTORIZO

( ) NÃO AUTORIZO\*

A testagem por meio de coleta de swab (material naso-orofaríngeo) do meu filho \_\_\_\_\_ (NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE), pela equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, caso seja constatado um caso confirmado em sua turma na escola.

\*Em caso de 'NÃO AUTORIZAÇÃO', estou ciente de que meu filho ficará impedido de assistir às aulas presenciais por um período de 10 dias, desde a identificação do caso confirmado, ou até que apresente um resultado negativo pelo exame RT-PCR neste mesmo período.

Itaqui, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável legal pela criança/adolescente.

Nome do aluno: \_\_\_\_\_

Nome da mãe do aluno: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento do aluno: \_\_\_\_\_

Número do cartão SUS ou do CPF do aluno: \_\_\_\_\_

Identificação da turma: \_\_\_\_\_

Nome da Escola: \_\_\_\_\_

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

Rotina de monitoramento de Sinais e Sintomas

|                                |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| DATA (dd/mm) - HORÁRIO (hh:mm) |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Temperatura                    |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Tosse                          |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Alteração no olfato ou paladar |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Dor de garganta                |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Dificuldade de respirar        |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Dor no corpo                   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Dor de cabeça                  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Febre ou uso de antitérmico    |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Cansaço/fadiga                 |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Rubrica                        |  |  |  |  |  |  |  |  |  |